



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001229-45.2016.815.0000.

Origem : *Comarca de Pedras de Fogo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Fernanda Bezerra Bessa Granja.*
Embargado : *G. M. C. da Silva Comércio Roupas e Acessórios.*
Advogado : *João Luís Fernandes Neto (OAB/PB 14.937).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 122/124) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão (fls. 113/119) que negou provimento ao apelo e ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **G. M. C. da Silva Comércio Roupas e Acessórios**.

Em suas razões, o embargante sustenta a omissão da decisão embargada por não ter se pronunciado sobre a possibilidade de retenção e apreensão, nos casos em que a nota fiscal que acompanha a mercadoria é inidônea.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para conceder-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso de apelação.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 126).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o *decisum* embargado solucionou o recurso de apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Na razão de decidir, este Relator elucidou ser inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento do tributo, ainda que inidônea a nota fiscal. Acrescentou ainda que, em uma interpretação do disposto nos artigos 194 e 187 do RICMS/PB, a nota fiscal objeto da demanda não encontrava-se vencida, devendo, também por isso, ser desconstituído o débito dela originado ante a ilegalidade do auto de infração.

Não há, pois, que se falar em omissão quanto à análise da possibilidade de retenção e apreensão, nos casos em que a nota fiscal que acompanha a mercadoria é inidônea.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que a decisão se mostrou, em verdade, apenas contrária às suas argumentações, tendo este Relator desprovido o seu apelo, com base em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber; omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator